



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 11ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 13ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 16 DE ABRIL DE 2015, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2015, (Nº 010/2015, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 254/2015, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A ALTERAÇÃO DA TABELA INTEGRANTE DO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 295, DE 17 DE JULHO DE 2009, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 401, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (PLANO DE EQUILÍBRIO PARA AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO IPRED). PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 011/2015, PROCESSO Nº 153/2015, DE AUTORIA DO VEREADOR WAGNER FEITOZA (VER.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

VAGUINHO), ALTERANDO A LEI MUNICIPAL Nº 1.930, DE 19 DE JUNHO DE 2000, QUE DISPÕS SOBRE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL ÀS LINHAS MUNICIPAIS DE TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.762, DE 04 DE JULHO DE 2008. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 09 DE ABRIL DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 016/2015, PROCESSO Nº 190/2015, DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO (VER. MANINHO) E OUTROS, ALTERANDO A LEI MUNICIPAL Nº 3.484, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A CONFECÇÃO E A DISTRIBUIÇÃO DE CARTILHAS EM BRAILLE CONTENDO INFORMAÇÕES SOBRE OS ITINERÁRIOS DOS VEÍCULOS QUE FAZEM O TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 09 DE ABRIL DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 012/2015, PROCESSO Nº 154/2015, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, DISPONDO SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE ASSENTOS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE.

ITEM

I



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2015

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -02-
254/2015
Protocolo

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº	<u>254/2015</u>
Início	<u>07 - abril - 2015</u>
Término	<u>21 - maio - 2015</u>
Prazo	<u>45 dias</u>
<i>[Assinatura]</i>	
Funcionário Encarregado	

PROC. Nº 254/2015

Diadema, 27 de março de 2015

OF. ML. Nº 010/2015

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

DATA 09 / 04 / 2015

[Assinatura]
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a alteração da tabela integrante do artigo 2º da Lei Complementar Municipal nº 295, de 17 de julho de 2009, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 401, de 19 de dezembro de 2014 que trata do Plano de Equilíbrio para Amortização do Déficit Atuarial do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED.

Referido diploma legal, de início, estabeleceu em seu artigo 2º os percentuais das alíquotas adicionais a serem recolhidas mensalmente pela Prefeitura, Câmara Municipal e IPRED visando a amortização do déficit atuarial, apurado mediante estudo atuarial.

Contempla assim, a propositura, a alteração da redação do disposto no artigo 2º, da Lei Complementar Municipal nº 295, de 17 de julho de 2009, a fim de se coadunar os percentuais adicionais da contribuição patronal àqueles apurados em estudo atuarial apresentado ao IPRED a ser encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, no prazo legal.

De se frisar, que essa alteração encontra arrimo no quanto disposto no artigo 3º, da Lei Complementar nº 295/2009, que prevê a possibilidade de revisão das alíquotas em decorrência de mudanças no perfil etário, previdenciário, salarial ou familiar dos segurados do IPRED, devidamente apurados através de competente estudo atuarial.

De outra parte, em face dos recentes estudos o quadro demonstrativo do déficit técnico está em desacordo com o último estudo atuarial e o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRRA.

Desse modo, para evitar maiores implicações no sentido de se obter o Certificado de Regularidade Previdenciária, necessária a regularização da tabela.

[Assinatura]

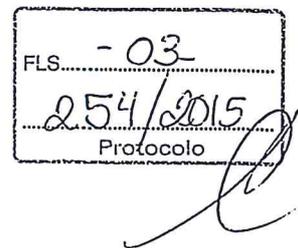
CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

06-108-2015 09:53 001239 1/2



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, inclusive, se necessário, em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** previsto no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

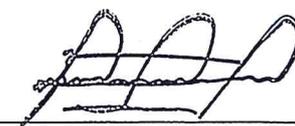
Atenciosamente,



LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador JOSÉ FRANCISCO DOURADO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.



Data: 06/04/2015

José Francisco Dourado
Presidente



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2015

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 04
254/2015
Protocolo

PROC. Nº 254/2015

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010, DE 27 DE MARÇO DE 2015

CONTROLE DE PRAZO	
Processo n.º	<u>254/2015</u>
Início	<u>07-abril-2015</u>
Término	<u>01-maio-2015</u>
Prazo	<u>25 dias</u>
<i>Marcelo Quinto Pereira</i>	
Funcionário Encarregado	

DISPÕE sobre a alteração da tabela integrante do art. 2º da Lei Complementar nº 295, de 17 de julho de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 401, de 19 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Em conformidade com o disposto no art. 3º, da Lei Complementar nº 295, de 17 de julho de 2009 e consoante o quanto apontado em recente estudo de avaliação atuarial, fica alterada a tabela constante do artigo 2º, da Lei Complementar nº 295, de 17 de julho de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** - Para a amortização do déficit técnico apurado em cálculo atuarial, a Prefeitura, a Câmara Municipal e o IPRED, deverão proceder ao recolhimento de contribuição suplementar incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores ativos efetivos, na seguinte conformidade:

ANO	ALÍQUOTA PATRONAL (A)	ALÍQUOTA SUPLEMENTAR (B)	ALÍQUOTA TOTAL (*)
2014	13,25 %	9,00 %	24,25 %
2015	13,25 %	12,00 %	26,75 %
2016	13,25 %	15,00 %	29,75 %
2017	13,25 %	18,00 %	32,75 %
2018	13,25 %	21,70 %	36,45 %
2019	13,25 %	26,10 %	40,85 %
2020 a 2041	13,25 %	30,85 %	45,60 %

(*) 2014 soma de (A) + (B) + 2% de taxa de administração
de 2015 em diante soma de (A) + (B) + 1,5% de taxa de administração

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 27 de janeiro de 2015

Lauro Michels Sobrinho
LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711).



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



LEI COMPLEMENTAR Nº 295, DE 17 DE JULHO DE 2009
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2009)
(nº 025/2009, na origem)

ESTABELECE o Plano de Equilíbrio para Amortização do Déficit Atuarial do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - **IPRED**, na forma que especifica e dá outras providências.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo das suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece o Plano de Equilíbrio para Amortização do Déficit Atuarial do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - **IPRED**, visando à garantia do perfeito equilíbrio atuarial do plano de benefícios, em consonância com o estabelecido na legislação reguladora dos Regimes Próprios de Previdência Social - **RPPS**.

Art. 2º - Para a amortização do déficit técnico apurado em cálculo atuarial, a Prefeitura, a Câmara Municipal e as entidades autárquicas e fundacionais do Município, deverão proceder ao recolhimento de contribuição adicional incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores ativos efetivos, na seguinte conformidade:

ANO	ALÍQUOTA VIGENTE (LC nº 220/2005)	ALÍQUOTA ADICIONAL	ALÍQUOTA TOTAL
2009	11,49 %	1,51 %	13,00 %
2010	11,49 %	4,51 %	16,00 %
2011	11,49 %	9,04 %	20,53 %
2012	11,49 %	13,57 %	25,06 %
2013	11,49 %	18,10 %	29,59 %
2014	11,49 %	22,64 %	34,13 %
2015	11,49 %	27,17 %	38,66 %
2016	11,49 %	31,70 %	43,19 %
2017	11,49 %	36,23 %	47,72 %
2018 a 2041	11,49 %	40,76 %	52,25 %
2042 em diante	11,49 %	—	11,49 %



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 06
254/2015
Protocolo

Art. 2º Para a amortização do déficit técnico apurado em cálculo atuarial, a Prefeitura, a Câmara Municipal e o IPRED, deverão proceder ao recolhimento de contribuição adicional incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores ativos efetivos, na seguinte conformidade: (Redação dada pela Lei Complementar nº 318/2010).

ANO	ALÍQUOTA VIGENTE (LC nº 202/2005)	ALÍQUOTA ADICIONAL	ALÍQUOTA TOTAL
2010	11,49 %	4,51 %	16,00 %
2011	11,49 %	5,51 %	17,00 %
2012	11,49 %	9,35 %	20,84 %
2013	11,49 %	13,19 %	24,68 %
2014	11,49 %	17,03 %	28,52 %
2015	11,49 %	20,87 %	32,36 %
2016	11,49 %	24,71 %	36,20 %
2017	11,49 %	28,55 %	40,04 %
2018 a 2041	11,49 %	32,40 %	43,89 %
2042 em diante	11,49 %	—	11,49 %

Obs.: Tabela Alterada pela Lei Complementar nº 318/2010.

Art. 2º Para a amortização do déficit técnico apurado em cálculo atuarial, a Prefeitura, a Câmara Municipal e o IPRED, deverão proceder ao recolhimento de contribuição suplementar incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores ativos efetivos, na seguinte conformidade:

ANO	ALÍQUOTA PATRONAL (A)	ALÍQUOTA SUPLEMENTAR (B)	ALÍQUOTA TOTAL (*)
2012	12,93 %	2,07 %	17,00 %
2013	12,93 %	6,00 %	20,93 %
2014	12,93 %	9,00 %	23,93 %
2015	12,93 %	12,00 %	26,93 %
2016	12,93 %	15,00 %	29,93 %
2017	12,93 %	18,00 %	32,93 %
2018 a 2041	12,93 %	21,70 %	36,63 %

(*) - soma de (A) + (B) + 2% de taxa de administração

Obs. Tabela Alterada pela Lei Complementar nº 347/2011.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



~~Art. 2º - Para a amortização do déficit técnico apurado em cálculo atuarial, a Prefeitura, a Câmara Municipal e o IPRED, deverão proceder ao recolhimento de contribuição suplementar incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores ativos efetivos, na seguinte conformidade:~~

ANO	ALÍQUOTA PATRONAL (A)	ALÍQUOTA SUPLEMENTAR (B)	ALÍQUOTA TOTAL (*)
-	-	-	-
2013	13,25 %	6,00 %	21,25 %
2014	13,25 %	9,00 %	24,25 %
2015	13,25 %	12,00 %	27,25 %
2016	13,25 %	15,00 %	30,25 %
2017	13,25 %	18,00 %	33,25 %
2018	13,25 %	21,70 %	36,95 %
2019 a 2041	13,25 %	26,10 %	41,35 %

(*) soma de (A) + (B) + 2% de taxa de administração

~~Obs. Tabela Alterada pela Lei Complementar nº 367/2012.~~

Art. 2º - Para a amortização do déficit técnico apurado em cálculo atuarial, a Prefeitura, a Câmara Municipal e o IPRED, deverão proceder ao recolhimento de contribuição suplementar incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores ativos efetivos, na seguinte conformidade: (Redação dada pela Lei Complementar nº 401/2014)

ANO	ALÍQUOTA PATRONAL (A)	ALÍQUOTA SUPLEMENTAR (B)	ALÍQUOTA TOTAL (*)
2013	13,25 %	6,00 %	21,25 %
2014	13,25 %	9,00 %	24,25 %
2015	13,25 %	12,00 %	26,75 %
2016	13,25 %	15,00 %	29,75 %
2017	13,25 %	18,00 %	32,75 %
2018	13,25 %	21,70 %	36,45 %
2019 a 2041	13,25 %	26,10 %	40,85 %



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	- 08
	254/2015
	Protocolo

(*) de 2013 a 2014 soma de (A) + (B) + 2% de taxa de administração
de 2015 em diante soma de (A) + (B) + 1,5% de taxa de administração

Parágrafo Único - O recolhimento de que trata este artigo far-se-á em conformidade com o disposto no § 5º do art. 46 e artigo 52, *caput* e parágrafos, todos da Lei Complementar Municipal nº 220, de 12 de dezembro de 2005.

Art. 3º - As alíquotas adicionais estabelecidas no artigo 2º desta Lei Complementar, poderão ser revistas e modificadas ao longo do período previsto para equacionamento do déficit atuarial, na hipótese de se verificar, mediante estudos de avaliação atuarial, a ser realizado anualmente, mudanças no perfil etário, previdenciário, salarial ou familiar dos segurados do **IPRED**, bem como quando decorrentes da implementação de ações ou medidas que efetivamente contribuam para a redução do déficit atuarial.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos orçamentos anuais, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 17 de julho de 2009.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 11
254/2015
Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2015, PROCESSO Nº 254/2015.

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar nº 003/2015, Ofício ML. Nº 10/2015, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a alteração da tabela integrante do artigo 2º da Lei Complementar Municipal nº 295, de 17 de julho de 2009, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 401, de 19 de dezembro de 2014, que trata do Plano de Equilíbrio para Amortização do Déficit Atuarial do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED.

Na mensagem Legislativa, o Exmo. Senhor Prefeito esclarece que a Lei Complementar nº 295, de 17 de julho de 2009, estabeleceu em seu artigo 2º os percentuais das alíquotas adicionais a serem recolhidas mensalmente pela Prefeitura, Câmara Municipal e IPRED visando a amortização do déficit atuarial, apurado mediante estudo atuarial.

Ainda menciona o Exmo. Chefe do Poder Executivo que o artigo 3º da mesma Lei Complementar prevê a possibilidade da revisão das alíquotas constantes da tabela do artigo 2º em decorrência de mudanças no perfil etário, previdenciário, salarial ou familiar dos segurados do IPRED, apurado por meio de estudo atuarial competente.

Finalmente, explica o Exmo. Sr. Prefeito que estudos mais recentes indicam a necessidade de se revisar as alíquotas da tabela do artigo 2º da Lei Complementar nº 295/2015 para que se atinja o equilíbrio atuarial do IPRED, lembrando, ainda, que esta adequação evitará o risco de o Município não obter o Certificado de Regularidade Previdenciária.

A alteração pretendida na tabela do artigo 2º da Lei Complementar nº 295 incide sobre a alíquota suplementar a ser aplicada sobre o valor dos vencimentos dos funcionários públicos efetivos do Município para o cálculo da quantia a ser paga ao IPRED a título de contribuição previdenciária, alterando, conseqüentemente, o valor da alíquota total da contribuição.

A alteração nas alíquotas total e suplementar corresponde apenas aos valores a partir do ano de 2020, passando a alíquota suplementar de 26,10% para 30,85% e a alíquota total de 40,85% para 45,60%, permanecendo inalteradas as alíquotas até o ano de 2019.

Quanto ao aspecto econômico, é este Analista favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 003/2015, na forma como se acha redigido, tendo em vista a existência de recursos disponíveis para ocorrer às despesas com a execução da Lei que vier a ser aprovada, consignados em dotações próprias do orçamento vigente, sedo suplementadas se necessário.

É o PARECER.

Diadema, 13 de abril de 2015.

Paulo F. Nascimento
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 18
254/2015
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2015

PROCESSO Nº 254/2015.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA TABELA INTEGRANTE DO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 295/2009.

RELATOR: VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Por intermédio do Ofício ML nº 010/2015, protocolizado nesta Casa no dia 06 de abril de 2015, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 295, de 17 de julho de 2009, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 401, de 19 de dezembro de 2014, que trata do Plano de Equilíbrio para Amortização do Déficit Atuarial do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED.

Apreciando a propositura na esfera de sua competência, o Sr. Analista Técnico Legislativo emitiu parecer favorável à sua aprovação, na forma como se encontra redigido.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

PARECER

O Chefe do Executivo Municipal, via presente Projeto de Lei Complementar, pretende alterar a tabela constante do art. 2º, da Lei Complementar nº 295/2009, na qual estão presentes as alíquotas patronal, suplementar e total a incidirem sobre o valor dos vencimentos dos funcionários públicos efetivos de Diadema para o cálculo de contribuição previdenciária destinada ao IPRED a serem recolhidas pela Prefeitura, Câmara Municipal e pelo próprio IPRED.

A alteração proposta objetiva compatibilizar as alíquotas percentuais da contribuição previdenciária patronal e suplementar com o equilíbrio financeiro de longo prazo do IPRED com base em estudo atuarial apresentado ao IPRED e a ser encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social em prazo legal.

Comparando a tabela constante no artigo 1º da propositura em testilha e a tabela em vigência, constante do artigo 2º da Lei Complementar nº 295/2009, vê-se que permanecem inalterados os valores da alíquota patronal e da taxa de administração, havendo aumento previsto somente para a alíquota suplementar e a partir do ano de 2020, de 26,10% para 30,85% e, conseqüentemente, da alíquota total de 40,85% para 45,60%.

No que respeita ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, uma vez que o equilíbrio atuarial do IPRED



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 13
254/2015
Protocolo

trata-se responsabilidade do Município e é fundamental para garantir aos funcionários públicos de Diadema o futuro pagamento das pensões por aposentadoria, invalidez e outras causas.

No que diz respeito ao aspecto econômico, a propositura não está a merecer qualquer reparo, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para cobrir as despesas decorrentes de sua execução, como, aliás, dispõe o art. 2º.

Diante de todo o exposto, este Relator posiciona-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 003/2015, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2015.

VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 003/2015, nº 010/2015 na origem, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que altera a Lei Complementar Municipal nº 295/2009, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 401, de 19 de dezembro de 2014.

Sala das Comissões, data supra.



VER. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO
(Vice-Presidente)



VER. JOSA QUEIROZ
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 14
254/2015
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2015 - PROCESSO Nº
254/2015 (Nº 010/2015, NA ORIGEM)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a alteração da tabela integrante do art. 2º da Lei Complementar nº 295, de 17 de julho de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 401, de 19 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *“contempla assim, a propositura, a alteração da redação do disposto no artigo 2º, da Lei Complementar Municipal nº 295, de 17 de julho de 2009, a fim de se coadunar os percentuais adicionais da contribuição patronal àqueles apurados em estudo atuarial apresentado ao IPRED a ser encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, no prazo legal”*.

O Projeto de Lei Complementar em comento encontra amparo no artigo 137, § 14, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que estabelece que “lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar municipal, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargos efetivos”. Ademais, encontra respaldo no parágrafo único do artigo 148 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe que “para o custeio da previdência e da assistência social dos servidores, a contribuição do Município não poderá ser inferior a 1% (um por cento) do seu orçamento anual”.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 14 de abril de 2015.

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA

Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOSÉ HUDSON MAR RODRIGUES JARDIM
Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº 003/2015, Processo nº 254/2015 (nº 010/2015, na origem), que dispõe sobre a alteração da tabela integrante do art. 2º da Lei Complementar nº 295, de 17 de julho de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 401, de 19 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

AUTORIA: Executivo Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Executivo Municipal, dispõe sobre a alteração da tabela integrante do art. 2º da Lei Complementar nº 295, de 17 de julho de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 401, de 19 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *“contempla assim, a propositura, a alteração da redação do disposto no artigo 2º, da Lei Complementar Municipal nº 295, de 17 de julho de 2009, a fim de se coadunar os percentuais adicionais da contribuição patronal àqueles apurados em estudo atuarial apresentado ao IPRED a ser encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, no prazo legal”*.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei Complementar encontra amparo no artigo 137, §§ 13, 14 e 15, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzidos:

Artigo 137.

(...)

Parágrafo 13 - O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Parágrafo 14 – Observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar municipal, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargos efetivos.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 16
254/2015
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2015 – Processo nº 254/2015 – nº 010/2015, na origem)

Parágrafo 15 – Somente mediante sua prévia e expressa opção, os dispostos nos parágrafos 13 e 14 poderão ser aplicados ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Ademais, o Projeto de Lei Complementar em apreço precisa estar respaldado no artigo 148 da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionado:

Artigo 148 - O Município estabelecerá, em lei específica, o regime previdenciário dos servidores, atendendo aos princípios da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Para o custeio da previdência e da assistência social dos servidores, a contribuição do Município não poderá ser inferior a 1% (um por cento) do seu orçamento anual.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei Complementar em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 14 de abril de 2015.

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procuradora I

De acordo.

CECÍLIA H.O. MATSUZAKI
Chefe de Seção II – Assistência Jurídica

ITEM

II



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS... 02
153/15
Protocolo 9

PROJETO DE LEI Nº 011 /15
PROCESSO Nº 153 /15

COMISSÃO(ÕES) DE: _____

19 / 03 / 2015

PRESIDENTE

Altera a Lei Municipal nº 1.930, de 19 de junho de 2000, que dispôs sobre autorização especial às linhas municipais de transporte coletivo no Município de Diadema, alterada pela Lei Municipal nº 2.762, de 04 de julho de 2008.

O Vereador WAGNER FEITOZA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o seguinte parágrafo único ao artigo 1º da Lei Municipal nº 1.930, de 19 de junho de 2000:

“ARTIGO 1º -

PARÁGRAFO ÚNICO – A partir das 20h00min, os ônibus das linhas municipais de Transporte Coletivo de Diadema ficam autorizados a parar fora dos pontos de ônibus obrigatórios de parada, para embarque e desembarque de passageiras do sexo feminino.

ARTIGO 2º - O artigo 2º da Lei Municipal nº 1.930, de 19 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 2º - Os portadores de necessidades especiais, idosos e gestantes, bem como as passageiras, a partir das 20h00min, poderão indicar o melhor local para desembarque, desde que o itinerário original da linha seja respeitado, assim como a sinalização do Código de Trânsito Brasileiro”.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 13 de março de 2015.

Ver. WAGNER FEITOZA



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa proporcionar mais segurança para as usuárias do transporte coletivo municipal.

Nosso intuito primordial é impedir a ocorrência de crimes contra as mulheres, que, como é de conhecimento geral, ainda são vítimas da violência e de atos atentatórios à moral.

Facilitar o embarque e o desembarque das passageiras, aproximando-os de sua residência, vem de encontro à promoção de mais segurança e respeito às condições pessoais da mulher.

Não há que se falar em quebra do princípio da igualdade em uma relação em que as diferenças são incontestáveis e o fator discriminação se faz presente.

Pelo exposto, na certeza de que esta Câmara renova-se em ações e iniciativas visando maior proteção à população, peço o apoio dos Nobres Colegas, no sentido de que a presente propositura venha a ser aprovada.

Diadema, 13 de março de 2015.

Ver. WAGNER FEITOZA

ITEM

III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 016 /2015
PROCESSO Nº 190 /2015

COMISSÃO(ÕES) DE: _____

26 / 03 / 2015

PROSECUTIVE

Altera a Lei Municipal nº 3.484, de 09 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a confecção e a distribuição de cartilhas em braile contendo informações sobre os itinerários dos veículos que fazem o transporte coletivo municipal.

O Vereador Manoel Eduardo Marinho e Outros, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

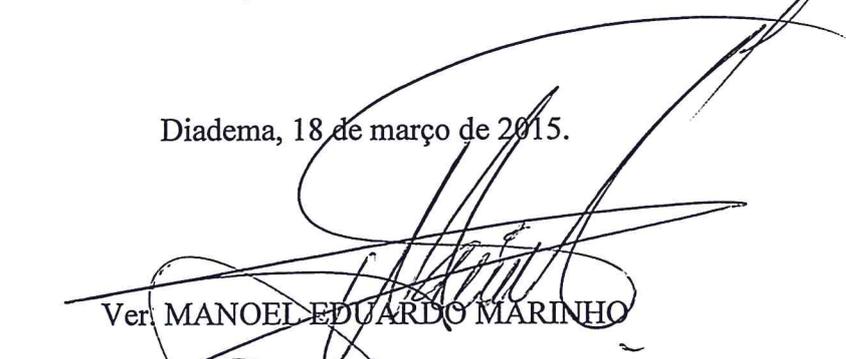
ARTIGO 1º - Fica criado o parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.484, de 09 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

Art. 1º

Parágrafo único. Havendo condições técnicas, deverão ser afixadas placas em braile com os itinerários dos coletivos nos pontos de ônibus.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 18 de março de 2015.


Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO


Ver. JOSA QUEIROZ


Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
190/2015
Protocolo

(CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 016 /2015 – PROCESSO Nº 190 /2015 - Altera a Lei Municipal nº 3.484, de 09 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a confecção e a distribuição de cartilhas em braile contendo informações sobre os itinerários dos veículos que fazem o transporte coletivo municipal)

Ver.^a LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa alterar disposição contida na Lei Municipal nº 3.484, de 09 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a confecção e a distribuição de cartilhas em braile contendo informações sobre os itinerários dos veículos que fazem o transporte coletivo municipal.

O escopo do presente Projeto de Lei é estender os efeitos da autorização contida no artigo 1º, *caput*, da Lei Municipal nº 3.484/2014, por meio da efetivação da colocação de placas em braile com os itinerários dos coletivos nos pontos de ônibus, desde que haja condições técnicas para tanto.

A placa em braile com os itinerários nos pontos de ônibus é mais um avanço na questão da acessibilidade dos deficientes visuais no Município de Diadema, já que para o deficiente é muito difícil depender das informações de outras pessoas no dia-a-dia, precisando sempre indagar as pessoas que estão nos pontos para saber se o ônibus que precisam pegar passa por onde estão e também para pedir que avisem quando o ônibus chega.

A acessibilidade é, acima de tudo, uma questão de cidadania. Por isso, os esforços devem ser dirigidos para promover a utilização dos equipamentos públicos de acordo com as reais necessidades dos cidadãos.



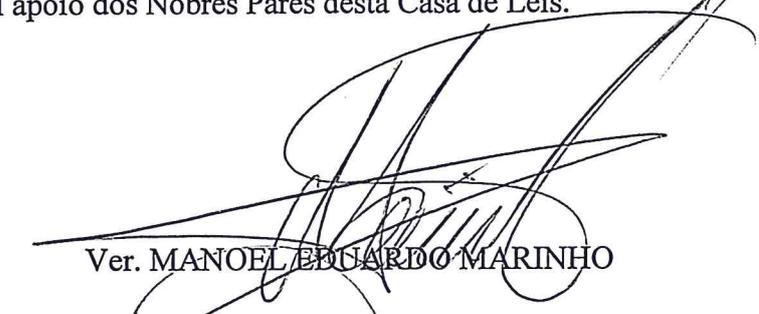
Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS - 04 -
190/2015
Protocolo

**(CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 016/2015 – PROCESSO Nº 190/2015 -
Altera a Lei Municipal nº 3.484, de 09 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a confecção
e a distribuição de cartilhas em braile contendo informações sobre os itinerários dos
veículos que fazem o transporte coletivo municipal)**

Ante o exposto, estando justificadas as razões da nossa propositura, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, contando com o indispensável apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis.


Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO


Ver. JOSA QUEIROZ


Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA


Ver.ª LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA


Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

ITEM

IV



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 02
154/15
Protocolo 9

PROJETO DE LEI Nº 012 /15
PROCESSO Nº 154 /15

AS COMISSÃO(OES) DE:

19/03/2015

PRESIDENTE

Dispõe sobre a disponibilização de assentos em farmácias e drogarias, e dá outras providências.

O Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o disposto no artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - As farmácias e drogarias, estabelecidas no Município de Diadema, deverão disponibilizar assentos em suas dependências.

ARTIGO 2º - O número de assentos não poderá ser inferior a 03 (três) por estabelecimento.

ARTIGO 3º - Os assentos serão ocupados, preferencialmente, por pessoas idosas e portadores de deficiência física, permanente ou não, gestantes e pessoas com crianças de colo.

ARTIGO 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a aplicação das seguintes penalidades, em sequência:

- I – Advertência;
- II – Multa de 500 (quinhentas) UFD, a ser cobrada em triplo, em caso de reincidência;
- III – Suspensão das atividades por até 180 (cento e oitenta) dias;
- IV – Cassação do Alvará de Funcionamento.

ARTIGO 5º - O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 13 de março de 2015.

Ver: DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei estabelece a obrigatoriedade da disponibilização de assentos nas farmácias e drogarias estabelecidas em Diadema, para serem utilizados, preferencialmente, por pessoas idosas, portadores de deficiência, gestantes e pessoas com crianças de colo.

O objetivo da propositura é fazer com que as pessoas em geral e, em especial, as pessoas mencionadas, desfrutem de mais conforto, pois, muitas delas, estão debilitadas pelo próprio motivo que as levou a se dirigir à farmácia ou à drogaria.

Frequentemente, observo que consumidores se apoiam nos balcões das farmácias e drogarias, devido à falta de um local apropriado para a sua acomodação.

Por outro lado, já tive o prazer de presenciar algumas farmácias e drogarias que oferecem assentos para que o cliente sinta-se melhor acomodado enquanto espera o atendimento.

Este Projeto de Lei pode parecer algo sem muita importância ou relevância social, mas sua simplicidade é notória, já que mesmo as propostas mais simples nos concedem o poder e a possibilidade de construirmos uma sociedade mais calorosa e justa para se viver.

A preocupação com a consolidação das leis existentes e a busca de novas leis que possam favorecer a saúde e a qualidade de vida da população constituem campos de grande interesse no âmbito legislativo, na medida em que é preciso acolher as pessoas que necessitam de tratamento especial.

A necessidade de criação de leis é fundamental para a garantia dos direitos de todo e qualquer cidadão.

Diadema, 13 de março de 2015.


Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 05
154/2015
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 012/2015 - PROCESSO Nº 154/2015

O Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto apresentou o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a disponibilização de assentos em farmácias e drogarias, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, as farmácias e drogarias, estabelecidas no Município de Diadema, deverão disponibilizar assentos em suas dependências, os quais serão ocupados, preferencialmente, por idosos e portadores de deficiência física, permanente ou não, gestantes e pessoas com crianças de colo.

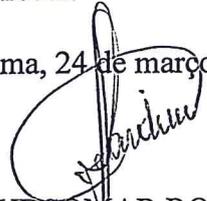
O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “o presente Projeto de Lei estabelece a obrigatoriedade da disponibilização de assentos nas farmácias e drogarias estabelecidas em Diadema, para serem utilizados, preferencialmente, por pessoas idosas, portadores de deficiência, gestantes e pessoas com crianças de colo. O objetivo da propositura é fazer com que as pessoas em geral e, em especial, as pessoas mencionadas, desfrutem de mais conforto, pois, muitas delas, estão debilitadas pelo próprio motivo que as levou a se dirigir à farmácia ou à drogaria”.

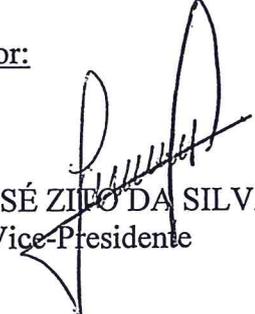
Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 24 de março de 2015.


Ver. JOSÉ HUDSON RODRIGUES JARDIM
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 06
154/2015
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE,
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 012/2015 - PROCESSO Nº 154/2015

O Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto apresentou o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a disponibilização de assentos em farmácias e drogarias, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, as farmácias e drogarias, estabelecidas no Município de Diadema, deverão disponibilizar assentos em suas dependências, os quais serão ocupados, preferencialmente, por idosos e portadores de deficiência física, permanente ou não, gestantes e pessoas com crianças de colo.

Segundo justificativa apresentada pelo autor, “o presente Projeto de Lei estabelece a obrigatoriedade da disponibilização de assentos nas farmácias e drogarias estabelecidas em Diadema, para serem utilizados, preferencialmente, por pessoas idosas, portadores de deficiência, gestantes e pessoas com crianças de colo. O objetivo da propositura é fazer com que as pessoas em geral e, em especial, as pessoas mencionadas, desfrutem de mais conforto, pois, muitas delas, estão debilitadas pelo próprio motivo que as levou a se dirigir à farmácia ou à drogaria”.

Além disso, o Projeto de Lei encontra amparo legal no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que confere à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, a disposição acerca das matérias de competência municipal, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local.

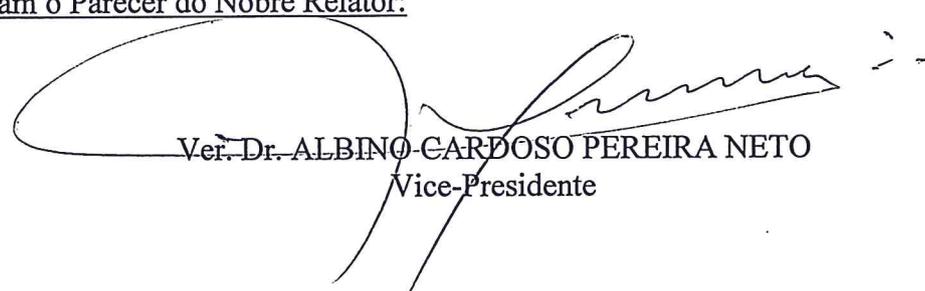
Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 24 de março de 2015.


Ver. Pr. JOÃO GOMES
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Vice-Presidente

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA
Membro



FLS.....	07
	154/2015
	Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 012/2015, Processo nº 154/2015, que “dispõe sobre a disponibilização de assentos em farmácias e drogarias, e dá outras providências”.

AUTORIA: Ver. Dr. Albino Cardoso Pereira Neto.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Ver. Dr. Albino Cardoso Pereira Neto que “dispõe sobre a disponibilização de assentos em farmácias e drogarias, e dá outras providências”.

Pelo presente Projeto de Lei, as farmácias e drogarias, estabelecidas no Município de Diadema, deverão disponibilizar assentos em suas dependências, os quais serão ocupados, preferencialmente, por idosos e portadores de deficiência física, permanente ou não, gestantes e pessoas com crianças de colo.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “o presente Projeto de Lei estabelece a obrigatoriedade da disponibilização de assentos nas farmácias e drogarias estabelecidas em Diadema, para serem utilizados, preferencialmente, por pessoas idosas, portadores de deficiência, gestantes e pessoas com crianças de colo. O objetivo da propositura é fazer com que as pessoas em geral e, em especial, as pessoas mencionadas, desfrutem de mais conforto, pois, muitas delas, estão debilitadas pelo próprio motivo que as levou a se dirigir à farmácia ou à drogaria”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, *caput* e inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

cdl.

100



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 08
154/2015
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 012/2015 – Processo nº 154/2015)

Ademais, o Projeto de Lei em apreço encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a qual, em caso análogo, entendeu que o Município é competente para fixar o horário de funcionamento de farmácias e drogarias, pois se trata de interesse local, conforme abaixo colacionado:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Farmácia. Horário de funcionamento. Competência municipal. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que os Municípios são competentes para fixar o horário de funcionamento de farmácias e drogarias, **o que não implica em violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência e da defesa do consumidor.** 2. Agravo regimental não provido. (AI 629125 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/08/2011, DJe-196 DIVULG 11-10-2011 PUBLIC 13-10-2011 EMENT VOL-02606-03 PP-00380) – *g.n.*

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **É firme, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que a competência para a regulação de horário de funcionamento de farmácias e drogarias é do município, em face do interesse local.** A matéria impugnada no agravo regimental não se voltou à questão relativa ao mérito da causa, mas tão-somente cuidou de questões infraconstitucionais. Deficiência da fundamentação. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 408373 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00024 EMENT VOL-02237-04 PP-00613) – *g.n.*

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada, proferida em consonância com entendimento desta Corte. 3. Farmácias e drogarias. Horário de funcionamento. Multa. **Competência legislativa municipal. Interesse local.** Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 441817 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 24-03-2006 PP-00053 EMENT VOL-02226-04 PP-00757) – *g.n.*

elo. *lob.*



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	09
154/2015	
Protocolo	

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 012/2015 – Processo nº 154/2015)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO: FARMÁCIAS: HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO: COMPETÊNCIA MUNICIPAL. C.F., arts. 30, I; 5º, caput, XIII e XXXII; 170, IV, V e VIII. I. - Competência do Município para estabelecer horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais: C.F., art. 30, I. II. - Precedentes do STF: RE 182.976-SP, Velloso, 2ª Turma, 12.12.97; RE 174.645-SP, M. Corrêa, 2ª T., 17.11.97; RE 274.542-SP, M. Alves, 1ª T., 05.6.2001; RE 189.170-SP, M. Corrêa, Plenário, 1º.02.2001. III. - Negativa de seguimento ao RE. Agravo não provido. (RE 252344 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 28/08/2001, DJ 21-09-2001 PP-00051 EMENT VOL-02044-02 PP-00403) – *g.n.*

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 24 de março de 2015.

Laura E.M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procuradora I

De acordo.

Cecília Haruca Okubo Matsuzaki
CECÍLIA HARUCA OKUBO MATSUZAKI
Chefe de Seção II – Assistência Jurídica



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

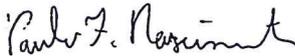
FLS.	13
154/2015	
Protocolo	

consignados em dotações próprias do Orçamento-Programa vigente para cobrir as despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

De todo o exposto, este analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 012/2015, na forma que se encontra redigido.

É o **PARECER**.

Diadema, 13 de abril de 2015.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	14
154/2015	
Protocolo	

PROJETO DE LEI Nº 012/2015

PROCESSO Nº 154/2015

AUTOR: VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE ASSENTOS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR PASTOR LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do DD. Vereador Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de assentos em farmácias e drogarias de nosso Município, e dá outras providências.

Acompanha a propositura, justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura, na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo Parecer **favorável** a sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

Conforme explicita o nobre Vereador, autor da propositura, em sua justificativa, o objetivo da presente propositura ao determinar que as farmácias e drogarias estabelecidas em nosso Município disponibilizem assentos para uso dos clientes é o de proporcionar maior conforto aos mesmos, em especial a idosos, gestantes, pessoas com crianças de colo e deficientes físicos, considerando a condição que apresentam.

O nobre colega Vereador expõe que, além de apresentarem as condições acima citadas, os clientes das farmácias muitas vezes se encontram com a saúde debilitada, pois normalmente é este mesmo o motivo pelo qual essas pessoas procuram as farmácias.

O artigo 2º da propositura em apreço dispõe que as farmácias e drogarias do Município de Diadema deverão disponibilizar no mínimo 03 assentos para os seus clientes.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	15
154/2015	
Protocolo	

O artigo 3º, por sua vez, versa que os assentos deverão ser ocupados preferencialmente por pessoas idosas, gestantes, com crianças de colo e deficientes físicos, temporários ou permanentes.

As penalidades aos estabelecimentos que descumprirem a Lei que vier a ser aprovada vêm arroladas nos incisos de I a IV do artigo 4º do Projeto de Lei em testilha e vão desde advertência, quando da primeira ocorrência, passando por multa, suspensão das atividades por até 180 dias e até a cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento.

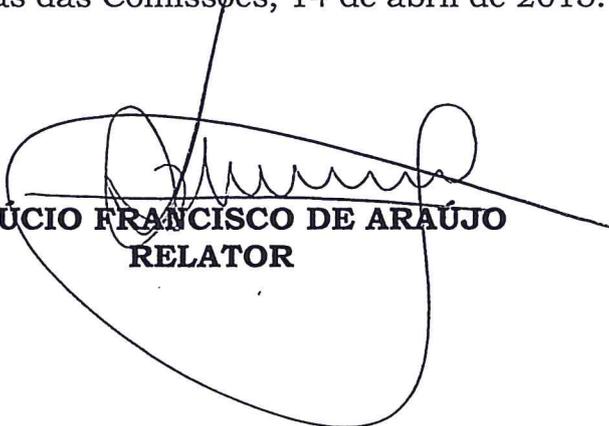
De todo o exposto, quanto ao mérito, a propositura não está a merecer qualquer reparo, vez que se trata de medida simples e eficaz para que fornecer maior conforto aos clientes das drogarias e farmácias de nosso Município, em especial aqueles idosos, gestantes, deficientes físicos e pessoas com crianças de colo, além daqueles que estejam com a saúde debilitada.

A multa prevista aos infratores, de 500 UFD's, a ser cobrada em valor triplicado em caso de reincidência, equivale hoje a R\$ 1.525,00 e está compatível com a capacidade econômica das farmácias e drogarias, lembrando que o valor da UFD – Unidade Fiscal de Diadema, é corrigida anualmente de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Quanto ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer favorável do Sr. Analista Técnico Legislativo à aprovação do Projeto de Lei em exame, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente de Lei de Meios, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da Lei.

Diante de todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 012/2015, na forma em que se encontra redigido.

Salas das Comissões, 14 de abril de 2015.


VER. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO
RELATOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

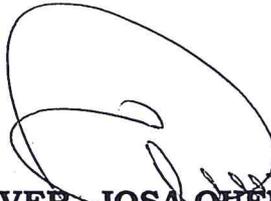
FLS.....	16
154/2015	
Protocolo	

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 012/2015, de autoria do nobre colega Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de assentos em farmácias e drogarias de nosso Município, e dá outras providências.

Acresça-se ao Parecer do nobre Relator, que de acordo com o artigo 5º da propositura, o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada no prazo de 90 dias, contados a partir da data de sua publicação.

Salas das Comissões, data retro.

VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
(Presidente)


VER. JOSA QUEIROZ
(Membro)

ITEM

V



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02-
232/2015
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 018 /15
PROCESSO Nº 232 /15

(S) COMISSÃO(OES) DE:

09/04/2015
PRESIDENTE

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.285, de 25 de novembro de 2003, que instituiu o Programa Permanente de Educação Alimentar.

O Vereador JOÃO GOMES, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - O “caput” e o parágrafo 1º do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.285, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 1º - O Executivo Municipal deverá criar, no âmbito do Município de Diadema, o Programa Permanente de Educação Alimentar, entendendo-se este como o conjunto de atividades de comunicação implementado para divulgar informações relativas às propriedades dos diversos alimentos, da higiene alimentar e dos princípios da alimentação saudável.

PARÁGRAFO 1º - São objetivos do Programa de Educação Alimentar, entre outros:

- I – Informar quanto ao aproveitamento integral do alimento;
- II – Conscientizar quanto à necessária redução do desperdício de alimentos;
- III – Informar quanto às melhores atitudes e práticas alimentares que concorram efetivamente para uma postura nutricional consciente e condizente à saúde, objetivando, principalmente, a prevenção de várias doenças, em especial, a diabetes e a obesidade infantil.

.....”

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 01 de abril de 2015.

Ver. JOÃO GOMES



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
239/2015
Protocolo

JUSTIFICATIVA

A obesidade infantil, segundo a Organização Mundial da Saúde, é um dos problemas de saúde pública mais graves do século XXI, sobretudo nos chamados países em desenvolvimento. Em 2010, havia 42 milhões de crianças com sobrepeso em todo o mundo, das quais 35 milhões viviam em países em desenvolvimento.

A obesidade está relacionada a uma série de fatores, como hábitos alimentares e atividade física, além de fatores biológicos, comportamentais e psicológicos. Não se trata de um problema meramente estético. Além de frequentemente sofrerem “bullying” por parte dos colegas, crianças obesas tendem a desenvolver vários problemas de saúde, como diabetes, doenças cardíacas e má formação do esqueleto. O sobrepeso e a obesidade são o quinto fator principal de risco de disfunção no mundo. A cada ano, pelo menos 2,8 milhões de pessoas adultas morrem em consequência do sobrepeso ou da obesidade. 44% dos casos de diabetes, 23% dos casos de cardiopatias isquêmicas e de 7% a 41% dos casos de alguns tipos de câncer são atribuíveis ao sobrepeso e à obesidade.

A OMS entende que a obesidade se tornou uma epidemia. De acordo com a Organização, crianças obesas e com sobrepeso tendem a se tornar adultos obesos e têm maior probabilidade de adquirir mais cedo doenças não transmissíveis, como diabetes e doenças cardiovasculares. A OMS considera prioritária a prevenção da obesidade infantil.

Os alimentos industrializados, além de serem chamativos, são produzidos levando em conta mecanismos neurobiológicos: estudos afirmam que os mecanismos responsáveis pela dependência de drogas são os mesmos que levam à compulsão alimentar. Publicada na Revista Nature Neuroscience, a pesquisa comprovou, em modelos animais, que o desenvolvimento da obesidade ocorre junto a uma deterioração dos circuitos químicos do cérebro.

Atualmente, muitos profissionais ministram palestras de educação alimentar. Já existe uma tecnologia avançada e apropriada para calcular a quantidade de calorias ingerida diariamente. Mesmo com esses recursos, as pesquisas tendem a revelar que o número de crianças e adolescentes com sobrepeso continua a crescer.

Um fator que tem contribuído imensamente para o aumento da obesidade no mundo inteiro e para o declínio do consumo de alimentos mais saudáveis (frutas, saladas, alimentos integrais e sucos naturais, por exemplo) é a expansão do “fast-food” e do comércio de “junk food” (guloseimas muito calóricas, cheias de açúcares, gorduras e sódio), que podem causar doenças cardiovasculares, diabetes e câncer.

Podemos considerar que a influência dos pais na alimentação das crianças também contribui para que elas se tornem obesas. Hoje em dia, vemos que cada vez mais temos uma alimentação com base em lanches, doces, enfim, as chamadas porcarias, e menos alimentos saudáveis.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 04 -
232/2015
Protocolo



Os pais acabam influenciando os filhos a comer alimentos mais gostosos e mais rápidos de preparar, em vez de montarem uma alimentação saudável que contribui para um bom crescimento, para uma saúde boa e menos problemática.

As causas podem ser o costume de os pais consumirem aquele tipo de alimento, a falta de informação ou, até mesmo, certos mitos, como o de que crianças mais gordas são mais saudáveis.

Diadema, 01 de abril de 2015.



Ver. JOÃO GOMES



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Estado de São Paulo
GABINETE DO VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES

FLS. - 05 -
23.9/2015
Protocolo

LEGISLAÇÃO ATINENTE

LEI MUNICIPAL Nº 2.285, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003
(PROJETO DE LEI Nº 050/2003)

Autores: Vereador José Antonio da Silva e Outros

Institui o Programa Permanente de Educação Alimentar.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - O Executivo Municipal poderá criar o Programa Permanente de Educação Alimentar.

PARÁGRAFO 1º - Para os fins desta Lei, entende-se como educação alimentar o conjunto de atividades de comunicação implementado para divulgar informações relativas à nutrição, com aproveitamento integral do alimento, garantindo assim a mudança de conhecimentos, atitudes e práticas alimentares que concorram efetivamente para uma postura nutricional consciente e conducente à saúde.

PARÁGRAFO 2º - Para consecução do disposto na presente Lei, poderá a Prefeitura Municipal celebrar termos de convênio ou cooperação com entidades da sociedade civil.

ARTIGO 2º - O Programa Permanente de Educação Alimentar será desenvolvido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo, através da Divisão de Abastecimento, em conjunto com a Secretaria da Saúde, da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e da Secretaria do Governo (Departamento de Ação Social e Cidadania).

ARTIGO 3º - O Executivo deverá regulamentar a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 25 de novembro de 2.003.

(a) JOSE DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 09
232/2015
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 018/15 - PROCESSO Nº 232/15

O Vereador JOÃO GOMES apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre alteração da Lei Municipal nº 2.285, de 25 de novembro de 2003, que instituiu o Programa Permanente de Educação Alimentar.

A legislação em vigência estabelece que o Executivo Municipal poderá criar o Programa Permanente de Educação Alimentar, como tal entendida o conjunto de atividades de comunicação implementado para divulgar informações relativas à nutrição, com aproveitamento integral do alimento, garantindo, assim, a mudança de conhecimentos, atitudes e práticas alimentares que concorram efetivamente para uma postura nutricional consciente e conducente à saúde.

Propõe o Autor, que o Executivo obrigatoriamente crie o Programa Permanente de Educação Alimentar, que consiste no conjunto de atividades de comunicação implementado para divulgar informações relativas às propriedades dos diversos alimentos, da higiene alimentar e dos princípios da alimentação saudável.

Além disso, o Autor pretende que passem a constituir objetivos do Programa Permanente de Educação Alimentar, entre outros:

- Informar quanto ao aproveitamento integral do alimento;
- Conscientizar quanto à necessária redução do desperdício de alimentos;
- Informar quanto às melhores atitudes e práticas alimentares que concorram efetivamente para uma postura nutricional consciente e condizente à saúde, objetivando, principalmente, a prevenção de várias doenças, em especial, a diabetes e a obesidade infantil.

Em sua justificativa, o Autor alega, em suma, que, através da presente propositura, pretende criar mecanismos para diminuir os altos índices de obesidade na população, principalmente, a obesidade infantil.

O artigo 221 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que a saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 14 de abril de 2015.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOSÉ HUDSOMAR R. JARDIM

Ver. JOSÉ ZUO DA SILVA



FLS. 10
232/2015
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 018/15 - PROCESSO Nº 232/15

Apresentou o Vereador JOÃO GOMES o presente Projeto de Lei, dispondo sobre alteração da Lei Municipal nº 2.285, de 25 de novembro de 2003, que instituiu o Programa Permanente de Educação Alimentar.

A proposta do Autor é fazer com que a Prefeitura seja efetivamente obrigada a implantar o Programa Permanente de Educação Alimentar, o qual consistirá no conjunto de atividades de comunicação implementado para divulgar informações relativas às propriedades dos diversos alimentos, da higiene alimentar e dos princípios da alimentação saudável.

Os objetivos do Programa são os seguintes:

- Informar quanto ao aproveitamento integral do alimento;
- Conscientizar quanto à necessária redução do desperdício de alimentos;
- Informar quanto às melhores atitudes e práticas alimentares que concorram efetivamente para uma postura nutricional consciente e condizente à saúde, objetivando, principalmente, a prevenção de várias doenças, em especial, a diabetes e a obesidade infantil.

Em sua justificativa, o Autor explica que o objetivo maior do Programa Permanente de Educação Alimentar é a diminuição da obesidade na população, em especial, da obesidade infantil.

Os números citados são realmente preocupantes. Segundo o Autor, “a cada ano, pelo menos 2,8 milhões de pessoas adultas morrem em consequência do sobrepeso ou da obesidade. 44% dos casos de diabetes, 23% dos casos de cardiopatias isquêmicas e de 7% a 41% dos casos de alguns tipos de câncer são atribuíveis ao sobrepeso e à obesidade”.

Entendo, portanto, que o Poder Público deve realmente implantar, o quanto antes, um programa permanente de divulgação de informações relativas à alimentação saudável, como forma de preservar a saúde da população e diminuir o crescente número de procedimentos médicos que tem como causa principal a atual epidemia de obesidade.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.....	11
232/2015	
Protocolo	

Pelo exposto, manifesta-se este Relator pela aprovação da presente propositura.

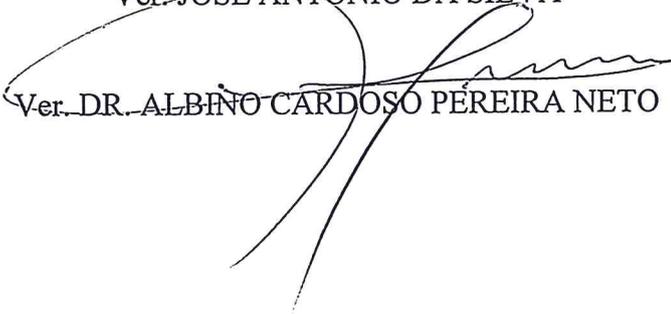
É o Relatório.

Diadema, 14 de abril de 2015.

Ver. DR. RICARDO YOSHIO
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA


Ver. DR. ALBINO CARDOSO PÉREIRA NETO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	12
232/2015	
Protocolo	

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 018/15
PROCESSO Nº 232/15

INTERESSADO: Ver. JOÃO GOMES

ASSUNTO: Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.285, de 25 de novembro de 2.003, que instituiu o Programa Permanente de Educação Alimentar.

Trata-se de Projeto de Lei, apresentado pelo Vereador JOÃO GOMES, dispondo sobre alteração da Lei Municipal nº 2.285, de 25 de novembro de 2.003, que instituiu o Programa Permanente de Educação Alimentar.

Pretende o Autor, que o Executivo Municipal efetivamente crie, no âmbito do Município de Diadema, o Programa Permanente de Educação Alimentar, entendendo-se este como o conjunto de atividades de comunicação implementado para divulgar informações relativas às propriedades dos diversos alimentos, da higiene alimentar e dos princípios da alimentação saudável.

Os objetivos de referido Programa são, dentre outros, os seguintes:

- Informar quanto ao aproveitamento integral do alimento;
- Conscientizar quanto à necessária redução do desperdício de alimentos;
- Informar quanto às melhores atitudes e práticas alimentares que concorram efetivamente para uma postura nutricional consciente e condizente à saúde, objetivando, principalmente, a prevenção de várias doenças, em especial, a diabetes e a obesidade infantil.

Em sua justificativa, o Autor informa que a implementação do Programa Permanente de Educação Alimentar visa, principalmente, contribuir para a diminuição da obesidade, em especial, da obesidade infantil, que já estaria configurando uma verdadeira epidemia, responsável direta por inúmeras doenças, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias e alguns tipos de câncer.

Estando de acordo com o disposto no artigo 221 da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da

CJL



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.....	13
232/2015	
Protocolo	

maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 de referido diploma legal.

É o parecer

Diadema, 14 de abril de 2.015.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador IV

De acordo.

Cecília Matsuzaki
CECÍLIA H.O. MATSUZAKI
Chefe de Seção



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 14
232/2015
Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 018/2015, PROCESSO Nº 232/2015.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador PASTOR JOÃO GOMES, que altera a Lei Municipal nº 2.285, de 25 de novembro de 2003, que instituiu o Programa Permanente de Educação Alimentar.

A alteração prevista no presente Projeto de Lei à Lei Municipal nº 2.285/2003, consiste na alteração do “caput” e o parágrafo 1º do artigo 1º da aludida Lei.

A nova redação pretendida ao artigo 1º da lei Municipal nº 2.285/2003 versa que o Município deverá criar o Programa Permanente de Educação Alimentar, este entendido como conjunto de atividades de comunicação implementado para divulgar informações relativas às propriedades dos diversos alimentos, higiene alimentar e dos princípios da alimentação saudável.

A alteração pretendida ao parágrafo 1º do aludido artigo 1º faz constar como um dos objetivos do Programa de Educação Alimentar informar especificamente quanto às melhores atitudes e práticas alimentares com vistas à prevenção do diabetes e da obesidade infantil.

O nobre Vereador, autor da propositura em apreço, em justificativa, explica que a medida tem por objetivo auxiliar na prevenção à obesidade infantil e ao diabetes, vez que a obesidade infantil se tornou um dos mais graves problemas de saúde pública do mundo no século XXI segundo a Organização Mundial de Saúde – OMS, sendo responsável pela causa precoce de diversas doenças não transmissíveis, incluindo o diabetes, além de doenças cardiovasculares.

O nobre Vereador prossegue, enfatizando que a principal causa da obesidade, tanto em crianças quanto em adultos, são os maus hábitos alimentares, sendo por essa razão, de grande importância que o Programa Permanente de Educação Alimentar do Município dê especial importância para a questão.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista posiciona-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 018/2015, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para atender às despesas decorrentes de sua aprovação.

É o PARECER,

Diadema, 14 de abril de 2015.

Paulo J. Nascimento
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 15
232/2015
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 018/2015

PROCESSO Nº 232/2015

AUTOR: VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.285/2003, QUE INSTITUIU O PROGRAMA PERMANENTE DE EDUCAÇÃO ALIMENTAR.

RELATOR: JOSA QUEIROZ, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES**, que altera a Lei Municipal nº 2.285, de 25 de novembro de 2003, que instituiu o Programa Permanente de Educação Alimentar no Município de Diadema.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

A Lei Municipal nº 2.285, de 25 novembro de 2003, autorizou o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa Permanente de Educação Alimentar.

O parágrafo 1º da supracitada Lei define, para fins da mesma, a educação alimentar como o conjunto de atividades de comunicação implementado para divulgar informações relativas à nutrição, com aproveitamento integral do alimento, garantindo assim a mudança de conhecimentos, atitudes e práticas alimentares que concorram efetivamente para uma postura nutricional consciente e conducente à saúde.

Conforme justificativa do nobre colega Vereador, autor da presente propositura, esta tem a finalidade de alterar a legislação existente com o intuito de enfatizar, dentre as ações a serem realizadas no âmbito da educação alimentar, as atitudes e práticas alimentares que previnam a obesidade infantil e o diabetes.

O nobre colega Vereador esclarece que atualmente, de acordo com a Organização Mundial de Saúde, um dos maiores problemas de saúde pública enfrentados é a obesidade infantil.

A criança obesa tende a desenvolver diversos problemas de saúde, dentre eles, o diabetes, doenças cardíacas e má formação do esqueleto.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	16
232/2015	
Protocolo	f

O nobre colega informa que, ainda de acordo com a Organização Mundial de Saúde, a obesidade tornou-se uma epidemia, considerando prioridade a sua prevenção.

Quanto ao mérito, a propositura não está a merecer qualquer reparo, eis que a incidência da obesidade infantil se deve em grande parte aos maus hábitos alimentares, de modo que ações no âmbito da educação alimentar para preveni-la são de importância fundamental.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 018/2015, na forma como se encontra redigido.

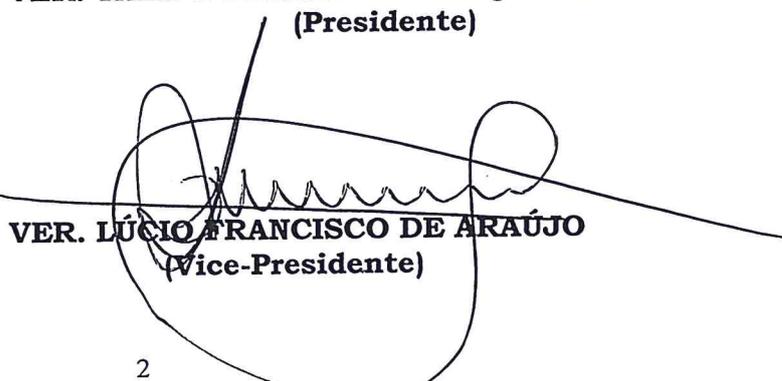
Salas das Comissões, 14 de abril de 2015.


VEREADOR JOSÁ QUEIROZ
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 018/2015, de autoria do Digníssimo **VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES**, que altera a Lei Municipal nº 2.285, de 25 de novembro de 2003, que instituiu o Programa Permanente de Educação Alimentar no Município de Diadema.

Salas das Comissões, data supra.

VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
(Presidente)


VER. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO
(Vice-Presidente)